

SUBSÍDIO À GASOLINA e GPL PARA 2025

CRITÉRIOS RELATIVOS ÀS CANDIDATURAS APRESENTADAS NO ÂMBITO DA PORTARIA Nº 254/2025/1 DE 06 DE JUNHO DE 2025 RELATIVAMENTE ÀS EMBARCAÇÕES DE PESCA

1. As candidaturas são analisadas por ordem de entrada na DGRM, através de pedido submetido no Balcão Eletrónico do Mar (BMar). Para efeitos de atribuição de data de entrada da candidatura, é considerada a data de registo no BMar em que o pedido esteja devidamente instruído. Em caso de indisponibilidade do BMar, a transmissão de informação para efeitos de apresentação das candidaturas nos termos do n.º 1 do artigo 6º da Portaria nº 254/2025/1, de 06 de junho pode ser efetuada por qualquer outro meio previsto na lei, designadamente, através de correio eletrónico, para o mail.df@dgrm.pt, devendo neste caso, ser comprovada a indisponibilidade da plataforma informática;
2. A aferição da atividade da embarcação é efetuada através do registo existente no SI2P dos dias de atividade comunicados pela DOCAPESCA, Portos e Lotas S.A.;
3. O apuramento da atividade relativa aos meses de novembro e dezembro de 2025 será efetuado através da média aritmética da atividade exercida pela embarcação no período de 1 de janeiro a 31 de outubro de 2025, a qual foi aferida nos termos do número anterior;
4. São elegíveis as embarcações cujo motor propulsor utilize combustível a gasolina/ mistura ou a GPL, no período a que se candidata;
5. A potência propulsora da embarcação (kW) é aferida através do valor registado no ficheiro frota, para cada dia de atividade objeto de subsídio;
6. Nas embarcações que disponham de mais do que um motor a gasolina e/ou GPL, apenas um motor será objeto de atribuição do subsídio, sendo neste caso, atribuído ao motor com maior potência propulsora registada no ficheiro frota;
7. O Cálculo do montante do subsídio a atribuir à pequena pesca artesanal e costeira será efetuado de acordo com a fórmula estabelecida no artigo 3º da Portaria nº 254/2025/1, de 06 de junho, a saber: *Subsídio (em euros) = K × potência propulsora × atividade × valor unitário de redução*, sendo aplicado o seguinte valor unitário de redução:

- i. Com efeitos a 01-01-2025, será aplicado o valor de 0,31621 (Portaria n.º 36-A/2024, de 31 de janeiro conjugada com Portaria n.º 355-B/2024/1, de 27 de dezembro), sem prejuízo de uma eventual alteração aos valores fixados;
8. A cobertura orçamental prevista no artigo 7º, da Portaria n.º 254/2025/1, de 06 de junho, corresponde ao montante máximo de 650 mil euros, e destina-se a todas as atividades referidas, designadamente pequena pesca artesanal e costeira, pequena aquicultura e salicultura;
9. As candidaturas que reúnam condições de elegibilidade são propostas para deferimento entre novembro e dezembro de 2025. Atendendo ao limite máximo do valor do subsídio estabelecido no artigo 7º da Portaria nº 254/2025/1, de 06 de junho, a atribuição do subsídio é efetuada de acordo com as seguintes prioridades:
 - a. Ordem de submissão do pedido devidamente instruído no BMar. Por devidamente instruído entenda-se com toda a documentação requerida anexada ao pedido;
 - b. Candidaturas com proposta de intenção de indeferimento (audiência de interessados) que passam a situações de deferimento;
 - c. Caso seja atingido o limite de 650.000 euros estabelecido para a totalidade do montante do subsídio, a última candidatura a ser subsidiada, independentemente da totalidade do valor do subsídio a que teria direito, apenas receberá um subsídio cujo valor corresponderá ao valor existente para perfazer os 650.000 euros;
10. Não será efetuado o pagamento do subsídio, sempre que o mesmo seja inferior a 25 euros;
11. Após aplicação das prioridades estabelecidas no ponto 9, se e quando for atingido o limite máximo do valor do subsídio (650.000€), serão objeto de indeferimento as candidaturas que embora tenham condições de elegibilidade, não poderão ser subsidiadas por falta de verba;
12. Haverá lugar a reposição total ou parcial do subsídio atribuído nas seguintes situações:
 - a) Caso o armador beneficiário do subsídio deixe de ser o armador da embarcação em período abrangido pelo subsídio;
 - b) Caso a embarcação deixe de estar licenciada, ou seja, abatida à frota de pesca, no decurso do período temporal abrangido pelo âmbito de aplicação da presente portaria, entendendo-se neste caso, em período abrangido pelo subsídio;
13. Procedimentos administrativos relativos às candidaturas:
 - i. Caso o pedido não se encontre devidamente instruído, é solicitado, através do BMAR, o envio de elementos adicionais. O requerente dispõe de um prazo de

10 dias para dar resposta ao solicitado. A data de submissão de candidatura considerada corresponde à data do registo em que o pedido se encontre devidamente instruído;

- ii. O documento comprovativo do IBAN deverá identificar o armador como titular da conta. Caso o titular de conta não corresponda ao armador, deverá o mesmo apresentar declaração a autorizar o pagamento do subsídio, em conta de Terceiros;
- iii. Os requerentes cujas candidaturas tenham como proposta o seu deferimento, são informados do valor atribuído, considerando-se dispensada a consulta em sede de audiência prévia dos interessados, nos termos previstos na alínea f) do n.º 1 do Artigo 124.º do Código de Processo Procedimento Administrativo (CPA);
- iv. No que concerne às candidaturas com proposta de indeferimento, os requerentes são ouvidos em sede de audiência prévia dos interessados, para que, querendo, se possam pronunciar sobre as razões de facto e de direito, nos termos do artigo 121.º e seguintes do CPA;
- v. Todas as comunicações relativas às candidaturas são efetuadas através da plataforma BMAR, ou, através de e-mail, nas situações excecionais em que a candidatura não tenha sido rececionada através daquela plataforma.